Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13119/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16248/2013
PROTOCOLO	: 1446719
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - N. 126/2013
CONTRATADA	: ÁLVARO COSSETIN BRANCO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE – N. 43/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE TONNERS, CARTUCHOS E MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS
VALOR	: R$ 34.442,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 126/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 43/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para recarga de tonners, cartuchos e manutenção de impressoras, com o valor inicial de R$ 34.442,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado, sendo declarado legal e regular, conforme Decisão Singular DSG - G.ODJ – 5558/2015 – TC/MS n. 16243/2013.

Analisa-se, neste momento a formalização e teor do contrato e a execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-53703/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização contratual e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-19098/2018, opinando pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato, encaminhada de forma tempestiva, considerada regular e legal, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	67.309,00
Valor da anulação do empenho	**R$**	35.139,00
Saldo de empenho	**R$**	32.170,00
Valor total em notas fiscais	**R$**	32.170,00
Valor total em ordens de pagamento	**R$**	32.188,68

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto, apresentando uma diferença em ordem de pagamento no valor de R$ 18,68 (dezoito reais e sessenta e oito centavos), que pelo princípio da insignificância em nada desabona o gestor publico, e não ocasiona prejuízo aos cofres públicos.

A remessa da documentação ocorreu de forma tempestiva, no que se refere à formalização contratual e à execução financeira.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e teor do contrato e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 126/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 126/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra